



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 403-A, DE 2025

(Do Sr. Augusto Puppio)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

Art. 2º Os arts. 4º e 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação, transformando-se em § 1º o parágrafo único do art. 13:

“Art. 4º

.....

§ 5º Será presumida a violência psicológica contra a criança e adolescente filho, enteado ou coabitante da vítima de feminicídio tentado ou consumado, conforme a alínea ‘c’ do inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 2º A instauração de inquérito policial referente a feminicídio deflagrará a comunicação imediata a que se refere o caput, com o objetivo de assegurar o acompanhamento psicossocial das crianças e adolescentes a que se refere o § 5º do art. 4º desta Lei.” (NR)



Art. 3º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 136.

.....

XXI – assegurar-se que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, ou submetidas a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção e disciplina estejam em acompanhamento psicossocial até sua alta.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio constitui uma das formas mais extremas de violência contra as mulheres, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos. Em 2022, o Brasil registrou 1.437 feminicídios, o que equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas apenas por ser mulher¹. Essa violência extrema não apenas ceifa vidas, mas também desestrutura famílias e comunidades, com impactos profundos nos filhos e dependentes das vítimas. Crianças e adolescentes que convivem com essas vítimas frequentemente são duplamente vitimizados: pela perda ou tentativa de perda da figura materna e pelo trauma resultante da exposição contínua à violência.

Pesquisas indicam que o feminicídio raramente ocorre de forma isolada. Em geral, ele é precedido por um ciclo de violências que aumenta gradualmente em gravidade e frequência, incluindo agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e emocionais. Nesses contextos, crianças e adolescentes, especialmente aqueles que convivem diretamente com as vítimas, frequentemente presenciam os episódios de violência, o que os torna

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo, 2023.



vítimas indiretas. Estudo da Organização Mundial da Saúde² (OMS) destaca que o ambiente doméstico violento é um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento de transtornos psicológicos em crianças, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

A exposição recorrente à violência, especialmente aquela dirigida contra figuras de apego como a mãe ou madrasta, tem impactos devastadores no desenvolvimento emocional e cognitivo de crianças e adolescentes. Esses efeitos podem se manifestar em dificuldades de aprendizado, problemas comportamentais e risco aumentado de perpetuar ou sofrer violência no futuro. Além disso, a vivência traumática pode alterar a resposta ao estresse dessas crianças, predispondo-as a dificuldades de adaptação e à cronificação de sintomas emocionais³.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, já categoriza como violência psicológica a exposição de crianças e adolescentes a condutas violentas dirigidas a membros da família ou da rede de apoio. No entanto, não há previsão legal que presuma, automaticamente, o impacto psicológico nos filhos, enteados ou coabitantes de vítimas de feminicídio. Tal lacuna normativa pode atrasar o acesso dessas crianças e adolescentes ao suporte psicossocial necessário, pois a identificação e a comprovação da violência psicológica dependem de um processo de avaliação que, por vezes, é moroso ou não realizado de forma adequada.

Diante disso, o presente projeto propõe alterações à Lei nº 13.431/2017 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir a presunção de violência psicológica em casos de feminicídio consumado ou tentado, garantindo a comunicação imediata às autoridades competentes. A proposta busca assegurar que crianças e adolescentes afetados por esses crimes tenham acompanhamento psicossocial

² WHO – World Health Organization. *World report on violence and health*. Geneva, 2021.

³ FELITTI, V. J. et al. Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. *American Journal of Preventive Medicine*, v. 14, n. 4, p. 245-258, 1998.



desde o início da investigação criminal, prevenindo ou minimizando os impactos emocionais e comportamentais resultantes do trauma vivenciado.

Essa medida é essencial para proteger os direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma intervenção precoce e integrada que priorize seu bem-estar. Além disso, reforça o compromisso do Estado em interromper os ciclos de violência doméstica e familiar, atuando de forma preventiva e reparadora para construir uma sociedade mais segura e igualitária.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo fundamental na proteção integral de crianças e adolescentes, bem como no combate à violência de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-16237



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-04:13431
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 2025

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 403, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio, visa alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar acompanhamento psicossocial a crianças e adolescentes, filhos enteados e coabitantes de vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

Na justificção, o autor embasa a proposição na necessidade de se assegurar que crianças e adolescentes afetados por crimes de feminicídio tenham acompanhamento psicossocial desde o início da investigação criminal, a partir da presunção de violência psicológica decorrente de conduta que exponha a criança ou o adolescente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, além da comunicação imediata para acompanhamento psicossocial, cujo encaminhamento passará a ser atribuição do Conselho Tutelar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação



(art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

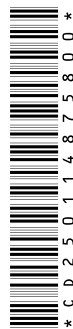
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 403, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Augusto Pupio, que propõe alterações na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de assegurar acompanhamento psicossocial sistemático a crianças e adolescentes filhos, enteados ou coabitantes de vítimas de feminicídio, tentado ou consumado.

O feminicídio constitui, infelizmente, uma chaga ainda aberta na sociedade brasileira. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) 2025, lançado pelo Ministério das Mulheres, aponta que, em 2024, foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos (com a intenção de matar) de mulheres e lesões corporais seguidas de morte.¹ Tais crimes, embora diretamente dirigidos às vítimas, irradiam sofrimento para seus núcleos familiares, atingindo especialmente crianças e adolescentes que, muitas vezes, presenciam ou vivenciam direta ou indiretamente a violência. O trauma psicológico decorrente dessas experiências pode perdurar por toda a vida, comprometendo o desenvolvimento emocional, escolar e social desses menores.

¹ BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM 2025*. Ano VIII. Brasília, mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 12 maio 2025.

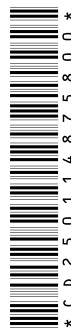


O mérito da proposição reside, portanto, na sensibilidade em reconhecer e tutelar a condição de hipervulnerabilidade dessas crianças e adolescentes, cuja dor costuma ser silenciada ou invisibilizada pelas estruturas institucionais tradicionais. A presunção de violência psicológica nos casos de feminicídio — prevista na nova redação do § 5º do art. 4º da Lei nº 13.431, de 2017 — representa um avanço normativo ao reduzir barreiras de acesso a serviços psicossociais, eliminando a necessidade de comprovação inicial dos danos subjetivos vivenciados, o que costuma atrasar ou inviabilizar a intervenção do Estado.

A comunicação imediata aos órgãos competentes, conforme proposta no acréscimo de § 2º ao art. 13 da mesma Lei, é igualmente louvável, haja vista que a resposta estatal a esse tipo de violência precisa ser célere, proativa e coordenada. A notificação tempestiva das autoridades viabiliza o início imediato de medidas de proteção e acompanhamento, assegurando um primeiro acolhimento que pode ser decisivo na prevenção de danos psicológicos.

A inclusão de novo inciso no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo ao Conselho Tutelar o dever de garantir acompanhamento psicossocial às vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, fortalece o papel estratégico desse órgão no Sistema de Garantia de Direitos e reforça a atuação intersetorial entre segurança pública, assistência social, saúde mental e proteção infantojuvenil.

Sob a perspectiva jurídica, a proposição está em consonância com o princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal), com a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas – ONU (ratificada pelo Brasil em 1990) e com os marcos legais internos que compõem a rede de proteção à infância. Do ponto de vista institucional, o Projeto promove o aperfeiçoamento da Lei nº 13.431, de 2017, consolidando a lógica de uma atuação estatal articulada e centrada no sujeito de direitos. Mais do que criar novas obrigações, o projeto orienta a ação pública para os casos mais graves e urgentes de violência de gênero, com foco na mitigação de danos e na construção de redes de apoio efetivas.

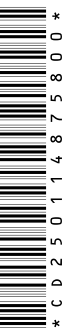


Pelo exposto, considerando a relevância social da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 403, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-5789





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 403 /2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO